

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 2005 (Projeto de Lei nº 4.435, de 2001, na origem), que *Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere à apreensão e confisco do produto e do instrumento de infrações ambientais*, que tramita em conjunto com o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 3, de 2008 (Projeto de Lei nº 274, de 2003, na origem), que *Altera o art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, referente à destinação de bens apreendidos*,

RELATOR: Senador **MARCONI PERILLO**

I – RELATÓRIO

O PLC nº 23, de 2005, de autoria dos Deputados Federais João Grandão e Luciano Zica, altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no que se refere à apreensão e confisco do produto e do instrumento de infrações ambientais, para diferenciar a apreensão do confisco, institutos com finalidades distintas; para acrescentar referências à guarda provisória de instrumentos e produtos apreendidos por fiel depositário, especialmente veículos e embarcações apreendidos; para que haja reversão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente dos produtos e bens adquiridos pelo infrator na prática delituosa; e, por fim, para revogar expressamente os arts. 35, do Código Florestal, e 33, da Lei de Proteção à Fauna, ambos absorvidos pela Lei de Crimes Ambientais.

O PLC nº 23, de 2005, recebeu relatórios favoráveis da Senadora Serys Slhessarenko, em 16/08/2005, e, posteriormente, do Senador Augusto Botelho, em 4/12/2007, e da Senadora Marisa Serrano, em 18/02/2010, o último na forma de Substitutivo, ambos na CMA. No lugar da Senadora Marisa Serrano, foi designado relator *ad hoc* do projeto o Senador Jefferson

Praia, cujo relatório, que passou a constituir o parecer da CMA, foi favorável ao Projeto nos termos da Emenda nº 01-CMA-substitutiva, sem o oferecimento de novas emendas no prazo regimental. Por fim, em 18/05/2010, foi aprovado o Requerimento nº 304, de 2010, da Senadora Serys Slhessarenko, para que este Projeto passasse a tramitar em conjunto com o PLC nº 3, de 2008.

O PLC nº 3, de 2008 (Projeto de Lei nº 274, de 2003, na Casa de origem), de autoria do Deputado Sarney Filho, pretende aperfeiçoar a Lei de Crimes Ambientais no artigo que regula a apreensão do produto e do instrumento da infração ambiental.

O projeto determina que a madeira apreendida será avaliada e doada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza ou, no caso de extinção desse Fundo, a ações finalísticas no âmbito da política nacional de segurança alimentar e nutricional.

Na justificação, o autor esclarece que a proposição integra uma das várias sugestões presentes no relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que analisou o tráfico de animais e plantas silvestres da fauna e da flora brasileiras, a CPITRAFI. O relatório assevera que as normas que regulam a destinação da madeira apreendida (art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998) devem ser aprimoradas, no intuito de se incluir previsão de que as entidades beneficiadas com as doações sejam impossibilitadas de comercializar a madeira recebida.

O projeto em exame chegou a esta Casa Legislativa em 11/1/2008, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) em 7/2/2008. A designação do relator da matéria no âmbito da CCJ ocorreu em 12/2/2008. O Projeto foi aprovado com emendas em duas ocasiões, mas, após alguns pedidos de vista, recebeu voto em separado da ilustre Senadora Marina Silva, com a apresentação de Emenda Substitutiva. Em 30/03/2010, o PLC nº 3, de 2008, foi encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa para atender à solicitação constante do Ofício nº 428/2010, da Presidência do Senado Federal, referente ao Requerimento nº 304, de 2010, da Senadora Serys Slhessarenko, com o fito de, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal, apensar à referida proposição o PLC nº 23, de 2005, que trata de matéria correlata, para tramitarem em conjunto, medida aprovada em 18/05/2010.

II – ANÁLISE

A esta comissão cabe analisar a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições, bem como o mérito quando tratarem de direito penal (RISF, art. 101, I e II, *d*).

O PLC nº 23, de 2005, encontra-se de acordo com os balizamentos constitucionais e em harmonia com o ordenamento jurídico vigente. Sua tramitação nesta Casa foi regular e sua técnica legislativa está em conformidade com os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em relação ao PLC nº 3, de 2008, não afronta a Constituição Federal, tendo em vista não gerar desarmonia ou contrariedade a qualquer dispositivo da Carta Magna. Ademais, a matéria não está entre aquelas de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, consignadas no art. 61, § 1º, da Constituição.

Quanto à juridicidade, também não vemos conflito do PLC nº 3, de 2008, em relação a qualquer norma do ordenamento jurídico infraconstitucional.

No que diz respeito aos aspectos regimentais, encontram-se plenamente atendidos, o mesmo se podendo dizer quanto à técnica legislativa.

Quanto ao mérito, entendemos que ambas as propostas são valorosas, pois visam a aperfeiçoar o mecanismo de sanção da Lei nº 9.605, de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, conforme apontado no Voto em Separado apresentado pela Senadora Marina Silva quando da tramitação autônoma do PLC nº 3, de 2008. Conforme aquela peça, *para tornar mais efetiva a responsabilização de crimes ambientais é necessário avaliarmos mecanismos do efeito preventivo da fiscalização, além da eficácia na apreensão e destinação de produtos e equipamentos associados aos crimes ambientais, como forma, inclusive, de minimizar os danos decorrentes da prática criminosa.*

Ainda segundo informa a análise do aludido Voto em Separado, *no esforço para diminuir o desmatamento e a exploração de madeira ilegal na Amazônia, entre 2003 e 2007 o IBAMA lavrou 30.625 autos de infração referentes a crimes contra a flora na região (somando R\$ 4,5 bilhões) e entre*

2003 e 2006 apreendeu 410 equipamentos e 808 mil metros cúbicos de madeira decorrentes de infrações ambientais.

As normas sobre alienação priorizam a doação, que, por seu turno, visa a beneficiar entidades de utilidade pública e evitar que os bens doados acabem por retornar aos infratores, por intermédio de sucessivas transações comerciais. Por isso, acredita a ilustre Senadora que, *além da análise dos aspectos que envolvem a destinação da madeira apreendida, é igualmente importante explicitar a necessidade de cumprimento de outras precauções, regulamentando melhor o destino a ser dado aos bens de que tratam os parágrafos 1º, 3º e 4º do art. 25, da Lei nº 9.605, de 1998, razão pela qual ofereceu emenda substitutiva no seu Voto em Separado.* Porquanto a matéria ainda vá ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e envolva especificidades da área ambiental, havemos por bem deixar àquela Comissão a análise de mérito definitiva.

Apresentamos Substitutivo que, além de alterar alguns dispositivos do texto original do PLC nº 3, de 2008, aproveita a quase totalidade do teor da Emenda nº 1–CMA–substitutiva, do PLC nº 23, de 2005, bem como a grande parte das sugestões oferecidas pelo Substitutivo do Voto em Separado da Senadora Marina Silva, sintetizando estes conteúdos em uma única proposição, a nosso ver, mais completa e adequada juridicamente e no que tange ao mérito.

Lembramos, ainda, que, de acordo com o art. 260, inciso II, alíneas *a* e *b*, do Regimento Interno do Senado Federal, terá precedência sobre as demais proposições, no caso de tramitação em conjunto, aquela que for originária da Câmara dos Deputados e não do Senado Federal; e a mais antiga sobre a mais recente, quando originárias da mesma Casa. Sendo assim, terá precedência o PLC nº 23, de 2005, ao qual se pretende oferecer o Substitutivo mencionado.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PLC nº 23, de 2005, na forma do Substitutivo que abaixo se apresenta, ficando prejudicada a Emenda nº 1-CMA, e pelo arquivamento do PLC nº 3, de 2008, com sua consequente rejeição, nos termos do art. 133, inciso III, c/c o § 1º do mesmo artigo, do Regimento Interno do Senado Federal.

EMENDA Nº - CCJ
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 23, DE 2005
(SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a apreensão e o confisco do produto e do instrumento da infração administrativa ou de crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 24.** A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e, como tal, perdido em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente.” (NR)

Art. 2º O Capítulo III da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III

DA APREENSÃO E DO CONFISCO DO PRODUTO E DO
INSTRUMENTO DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE
CRIME

‘**Art. 25.** Verificado o cometimento de crime ou infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, inclusive animais, vegetais, subprodutos da fauna e da flora, bem como equipamentos e veículos de qualquer natureza, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais da fauna silvestre serão preferencialmente libertados em seu habitat, após verificação da sua adaptação às condições da vida silvestre, ou, alternativamente, entregues a zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que permaneçam sob a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 2º Os animais domésticos e exóticos apreendidos poderão ser alienados, inclusive quando forem encontrados no interior de unidade

de conservação de proteção integral; em área de preservação permanente, quando impedirem a regeneração natural da vegetação; ou ainda, em área cujo corte não tenha sido autorizado ou que tenha sido embargada pelo órgão ambiental competente.

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis, serão estes avaliados e doados a instituições hospitalares, penais, educacionais ou outras de caráter beneficente de natureza pública, no município de apreensão, vedada a sua comercialização pela instituição beneficiada.

§ 4º Tratando-se de madeiras e produtos não-perecíveis, serão estes avaliados e doados ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que trata a Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, ou a órgãos federais, estaduais e municipais para o uso em ações de combate ao desmatamento e a outros crimes ambientais na região em que foram apreendidos.

§ 5º Os produtos nocivos ao meio ambiente ou à saúde pública que possuam alguma utilidade serão mantidos sob condições especiais de segurança e, em qualquer outra hipótese, destruídos ou inutilizados.

§ 6º O Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza poderá alienar os bens doados ou firmar convênios com Municípios e organizações sociais representativas dos povos indígenas e de comunidades tradicionais afetadas pelos crimes ambientais praticados, sempre adstritos à região em que o produto houver sido apreendido.

§ 7º No caso de extinção do Fundo de que trata a Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, os recursos obtidos com a alienação dos produtos serão destinados a ações finalísticas no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional ou da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, instituída pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.

§ 8º Os produtos e instrumentos a que se refere o *caput* deste artigo poderão, ainda, ser utilizados pelos órgãos ambientais; alienados, garantida a sua descaracterização; ou doados a órgãos federais, estaduais e municipais em ações de combate ao desmatamento e a outros crimes ambientais.

§ 9º Para receber as doações de que tratam os §§ 4º e 8º deste artigo, os municípios terão que dispor de Conselho Municipal de Meio Ambiente; Plano Municipal de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas operante; e taxas de desmatamento decrescentes nos últimos dois anos, segundo dados oficiais produzidos pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE.’ (NR)

‘**Art. 25-A.** Os instrumentos da infração que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam ato ilícito serão confiscados em favor do órgão responsável pela apreensão e vendidos, garantida, quando possível, a sua descaracterização por meio de reciclagem.’

‘**Art. 25-B.** Ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé, e sem prejuízo de outros efeitos previstos pela legislação penal, observado o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 25 desta Lei, é efeito da condenação penal por crime previsto nesta Lei a perda, em favor do Fundo Nacional do Meio Ambiente, dos produtos, instrumentos e de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente em sua prática.

Parágrafo único. O veículo apreendido nos termos do *caput* deste artigo será destinado às atividades de fiscalização ambiental.’ ”

Art. 3º O art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art.72.**

.....

XII – confisco de instrumentos ilícitos e produtos da infração apreendidos.

.....

§ 6º A apreensão, a destruição e o confisco obedecerão ao disposto no Capítulo III desta Lei.

.....

§ 9º Os veículos apreendidos somente serão liberados após a conclusão do processo administrativo e pagamento de multa estabelecida em regulamento.” (NR)

Art. 4º Revogam-se o art. 35 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e o art. 33 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator